



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1915031 - RR (2021/0180039-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : C M FOTOCOPIAS LTDA
OUTRO NOME : PRETACOR SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA
ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM004336
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA - DF022209N

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. *"A legislação processual (932 do CPC/2015, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

2. O Tribunal de origem se pronunciou sobre as questões suscitadas pela parte e, ao analisar o contrato administrativo, concluiu que a responsável pelo inadimplemento seria a empresa vencedora da licitação, visto que o contrato celebrado entre as partes seria expresso ao estabelecer que caberia à administração pública apenas o repasse de verbas à empresa contratada diretamente, afastando expressamente sua responsabilidade perante terceiros. E, ainda, que a contratada não comprovou seu prévio cadastramento perante o tomador de serviços, conforme previa o contrato. Fica evidente, portanto, a ausência de omissão, mas sim que a matéria foi decidida de forma diferente da que pretendia a parte recorrente.

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, incidindo no presente caso a Súmula 5 do STJ, que preceitua que *"a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*, e a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

4. As teses recursais de cerceamento de defesa e de decisão surpresa só foram alegadas nos embargos de declaração na origem, tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado sobre a indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1915031 - RR (2021/0180039-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : C M FOTOCOPIAS LTDA
OUTRO NOME : PRETACOR SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA
ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM004336
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA - DF022209N

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. *"A legislação processual (932 do CPC/2015, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

2. O Tribunal de origem se pronunciou sobre as questões suscitadas pela parte e, ao analisar o contrato administrativo, concluiu que a responsável pelo inadimplemento seria a empresa vencedora da licitação, visto que o contrato celebrado entre as partes seria expresso ao estabelecer que caberia à administração pública apenas o repasse de verbas à empresa contratada diretamente, afastando expressamente sua responsabilidade perante terceiros. E, ainda, que a contratada não comprovou seu prévio cadastramento perante o tomador de serviços, conforme previa o contrato. Fica evidente, portanto, a ausência de omissão, mas sim que a matéria foi decidida de forma diferente da que pretendia a parte recorrente.

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, incidindo no presente caso a Súmula 5 do STJ, que preceitua que *"a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*, e a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

4. As teses recursais de cerceamento de defesa e de decisão surpresa só foram alegadas nos embargos de declaração na origem, tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado sobre a indevida inovação recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por C M FOTOCOPIAS LTDA contra decisão monocrática do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada (fl. 653):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE LEGALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A parte agravante, nas razões do agravo interno, refuta os fundamentos da decisão agravada, alegando (a) violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a inaplicabilidade da cláusula 7.1 e sobre o pedido de produção de provas; (b) não incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que não há necessidade de análise fático-probatória; (c) ausência de inovação recursal, uma vez que *“a nulidade nasceu no acórdão e a alegação foi apresentada nos embargos declaratórios sequencialmente interposto”* (fl. 684).

Sustenta que a decisão é nula, porquanto o recurso interposto não se enquadraria em nenhuma das hipóteses do art. 932 do CPC e deveria ter sido submetido à apreciação pelo colegiado.

Postula, ao final, o provimento do agravo interno para que seja provido o recurso especial nos termos pleiteados.

Impugnação às fls. 693/705.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

Cuida-se na origem de ação de cobrança proposta pela ora agravante com a finalidade de receber do ente público quantia por serviços de publicidade prestados por ela à empresa que venceu licitação.

Inicialmente, em relação à alegada impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial, destaco que *"a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/3/2019).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL O REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES QUE NÃO DEMONSTRAM DE QUE FORMA O PRECEITO FEDERAL FOI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II - De início, quanto à **suposta impossibilidade de o julgador decidir monocraticamente o recurso especial**, a insurgência do agravante **não merece** guarida. Isso porque tanto **o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 34, quanto no art. 21-E, V, no caso da Presidência desta Corte, quanto o art. 932, III e IV, do CPC/2015 autorizam o relator a não conhecer, negar provimento a recurso manifestamente improcedente, em confronto com súmula, jurisprudência dominante do STJ ou a favor dando provimento, de forma monocrática. Este é aliás o que prevê a Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."**

[...]

V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.938.966/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022 – grifei.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO APELO NOBRE. CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. INDISPENSABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O exame monocrático do recurso especial, no caso, não implica desconsideração das regras dos arts. 932, IV, do CPC e 255, § 4º, II, do RISTJ. Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado mediante agravo interno.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.955.384/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022 – grifei.)

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaco que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a questão (fl. 49):

Consoante se asseverou, sustenta a agravante, que na qualidade de terceiro, teria celebrado avença comercial com empresa vendedora de licitação, tendo por objeto a subcontratação de serviços de publicidade (impressão e produção de folders, cartões e adesivos), em que pleiteia o recebimento diretamente do ente público a quantia de R\$ 267.828,07 (duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e sete centavos).

Ocorre que a análise detida dos autos revela que o contrato administrativo estabelece que os pagamentos provenientes da execução do objeto contratual seriam realizados pela Administração Pública diretamente à vencedora da licitação, afastando expressamente sua responsabilização por inadimplemento da contratada para com terceiros:

"7.1 O pagamento será efetuado mensalmente, através de ordem bancária creditada na conta corrente da Contratada, de acordo com as Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Estado de Roraima, e demais normas aplicáveis, sendo efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, após a entrada da Nota Fiscal na SEFAZ, devidamente atestada pela Contratante.

[...]

Na execução deste Contrato caberá à Contratada:

[...]

9.3. Responsabilizar-se por seus empregados ou contratados, sendo que nenhum deles terá vínculo empregatício com a CONTRATANTE e esta não será, sob qualquer hipótese, responsável por eventuais ônus decorrentes do inadimplemento de obrigações com terceiros;" Portanto, tem-se como impositivo o desprovimento do recurso.

Portanto, tem-se como impositivo o desprovimento do recurso.

Registre-se, por fim, que olvidou a agravante da comprovação dos fatos constitutivos do direito reclamado, sequer demonstrando a existência de prévio cadastramento perante o tomador do serviço, em inobservância aos arts. 13 e 14 da Lei n.º 12.232/2010[11 e ao contrato administrativo (cláusula 5.3, alíneas "a" e "b")W, ônus que lhe competia (art. 373, 1 do CPC), corroborando com a impossibilidade de sucesso da pretensão recursal.

Observo que, ao contrário do alegado, a Corte estadual se pronunciou sobre as questões levantadas e, ao analisar o contrato administrativo, entendeu que a responsável pelo inadimplemento seria a empresa vencedora da licitação, uma vez que o contrato celebrado entre as partes seria expresso ao estabelecer que caberia à administração pública apenas o repasse de verbas à empresa contratada diretamente, afastando expressamente sua responsabilidade perante terceiros. E, ainda, a contratada não comprovou seu prévio cadastramento perante o tomador de serviços, conforme previa o contrato. Percebo, assim, que não há omissão, mas que a matéria foi decidida de forma diferente da que pretendia a parte recorrente.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 5 do STJ, que preceitua que *"a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"*, e a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de serem reconsideradas monocraticamente as decisões da Presidência, mesmo em sede agravo interno redistribuído nos termos do art. 21-E, § 2º, do RISTJ.

2. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No caso, eventual alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da impossibilidade de ser conferido o reajuste contratual demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, bem como nova incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. O não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.270.512/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ.

1. Tendo a controvérsia sido solucionada à luz do instrumento contratual e do conjunto probatório dos autos, é inviável o conhecimento dos Recursos Especiais, pois esbarra-se no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.849.261/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

Por fim, a argumentação acerca do cerceamento de defesa e da decisão surpresa não deve prosperar, uma vez tal matéria só foi alegada nos embargos de declaração na origem, tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado sobre a indevida inovação recursal (fls. 178/179).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.915.031 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0180039-7

Número de Origem:

0810621-55.2015.8.23.0010 08106215520158230010 71106217420158230010

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C M FOTOCOPIAS LTDA

OUTRO NOME : PRETACOR SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM004336

AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA - DF022209N

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO
MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C M FOTOCOPIAS LTDA

OUTRO NOME : PRETACOR SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA

ADVOGADO : NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM004336

AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA - DF022209N

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de outubro de 2023